

CONTRIBUIÇÕES PARA A HISTÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE SANTA CATARINA*

Angela Cristina Pelicoli¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A administração da atividade jurisdicional no Sistema Colonial Brasileiro; 2.1. A administração da atividade jurisdicional e as Capitâneas Hereditárias; 2.2. O Primeiro Tribunal do Brasil; 2.3. A atividade jurisdicional no Sul do País; 3. A administração da atividade jurisdicional de Santa Catarina no Império; 4. A administração da atividade jurisdicional da Justiça Comum de Santa Catarina e a República; 4.1. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina na República; 4.1.1. A Evolução da composição do Tribunal de Justiça de acordo com o crescimento do número de processos; 4.2. As comarcas em Santa Catarina; 5. Dados atuais sobre a atividade jurisdicional da Justiça Comum no Estado de Santa Catarina; 5.1. Os custos do Poder Judiciário; 6. Conclusão; 7. Referências bibliográficas.

* Trabalho produzido para a cadeira de Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos e Difusos, ministrada pelo Prof. Araken de Assis, no Doutorado em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – dez./2004.

1 *Procuradora do Estado de Santa Catarina; Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Clássica de Lisboa; Doutoranda em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Professora da Universidade do Sul de Santa Catarina — Unisul/SC.*

1. Introdução

Não se pode apostar no futuro sem conhecer o passado, já que a história é ciência indispensável para se aprimorar a atuação das instituições sociais, principalmente daquelas compromissadas com a realização da Justiça.

O Poder Judiciário é fundamental para a concretização de um Estado de Direito. Neste trabalho, além do aspecto histórico, analisam-se vários dados sobre a atuação do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. É importante estimar esses dados, pois este Poder, em qualquer Estado da Federação, não possui uma avaliação positiva diante daqueles a quem é dirigida sua atividade, ou seja, aos jurisdicionados brasileiros. Consoante pesquisa do Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística — Ibope², 87% dos pesquisados entendem que “O problema do Brasil não está nas leis, mas na justiça que é lenta”. Além disso, é necessário avaliar os custos do Poder Judiciário, matéria que é pouco discutida, mas, atualmente, essencial para a administração pública e para a administração do Poder Judiciário.

Não se pode tratar a história da administração do Poder Judiciário no Estado de Santa Catarina sem antes tratar da história do Brasil e da administração do Poder Judiciário no Brasil, pois essas se confundem e se complementam.

2. A administração da atividade jurisdicional no Sistema Colonial Brasileiro

Em 1494, com a assinatura do Tratado de Tordesilhas, ficou estipulado que o meridiano passaria a 370 léguas de Cabo Verde. As terras ao oeste do meridiano seriam da Espanha, enquanto que as do leste seriam de Portugal. Em 8 de março de 1500, a esquadra portuguesa comandada por Pedro Álvares Cabral partiu do Rio Tejo e, dias depois, em 22 de abril avistou um monte que foi denominado de Pascal, por ser época de Páscoa. A terra descoberta foi batizada, inicialmente, com o nome de Ilha

2 PINHEIRO, Armando Castelar. *Economia e Justiça: Conceito e Evidência Empírica. In* Judiciário e Economia no Brasil, São Paulo: Ed. Sumaré, 2000, p. 11.

de Vera Cruz, mais tarde chamada Terra de Santa Cruz e, finalmente, Brasil³. De 1500 a 1530, não houve qualquer tentativa de legislação sistemática no Brasil. A justiça que reinava era a de fronteira, ou seja, a justiça praticada pessoalmente com arma branca (espada) e arma de fogo (mosquete). Os assuntos referentes ao comércio e a incidentes nos navios que navegavam em águas brasileiras eram resolvidos pelo juiz da Guiné e Índia, pessoa letrada que ocupava o cargo, sendo que as apelações eram feitas à Casa de Suplicação⁴. Somente foi iniciada a colonização do Brasil em 1530, com a expedição de Martim Afonso de Sousa, isso em decorrência da decadência do domínio português no comércio asiático e à presença de contrabandistas no litoral brasileiro. Martim Afonso de Sousa, como capitão-mor, detinha poderes, inclusive judiciais e policiais, concedidos pelo Rei português, Dom João III⁵.

2.1. A administração da atividade jurisdicional e as Capitanias Hereditárias

Portugal utilizou o sistema das Capitanias Hereditárias para atrair os interesses de alguns nobres portugueses pelo Brasil, dando a eles direitos e poderes sobre a terra. Em contrapartida, os donatários das Capitanias arcaram com as despesas da colo-

3 SILVA, Francisco de Assis. *História do Brasil. Colônia, Império e República*. 2. ed., São Paulo: Ed. Moderna, 1983, p. 12-13.

4 Juntamente com a Casa Cível, estabelecida em 1434, em Lisboa, constituíam Tribunais de Apelação existentes em Portugal, sendo que a Casa de Suplicação tinha uma posição superior aos demais Tribunais. A Casa de Suplicação diferenciava-se da Casa Cível, pois esta última possuía competência sobre as causas cíveis de pequeno valor e as causas criminais da província da Extremadura e da cidade de Lisboa, não cabendo de suas decisões apelação. Já a competência da Casa de Suplicação consistia em decidir sobre as ações cíveis de maior valor e as causas criminais que se originassem fora da província da Extremadura e contassem com a possibilidade de apelo. A organização interna e os procedimentos da Casa da Suplicação serviam de modelo para todos os outros tribunais do império português e possuíam dois magistrados para julgar processos dos cortesãos e da comitiva real (SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*, Estudos, São Paulo: Ed. Perspectiva, 1979, p. 8).

5 SILVA, Francisco de Assis. *Op. cit.*, p. 16-18.

nização. Entre 1533 e 1535, o Brasil foi dividido em 14 (quatorze) Capitâneas doadas a 12 (doze) donatários. O sistema das Capitâneas fracassou no Brasil por várias razões, dentre elas: a falta de recursos dos donatários; os ataques dos índios que reagiam aos ataques dos portugueses que lhes roubavam as terras; a distância da metrópole; a difícil comunicação entre as Capitâneas; a má administração e a falta de interesse de alguns donatários⁶. Somente duas Capitâneas prosperaram, por um período, a de São Vicente (doada a Martim Afonso de Sousa) e a de Pernambuco (doada a Duarte Coelho Pereira). Na época das Capitâneas Hereditárias, os poderes judiciais eram exercidos pelos donatários, que os extrapolavam, demonstrando não estarem em condições de exercê-los, senão arbitrariamente. Os poderes judiciais concedidos aos donatários e ouvidores eram: os de alçada, nas causas cíveis que não ultrapassassem os 100 mil réis e não tivessem recurso; nas causas criminais, igualmente sem recurso; e nas causas que requeressem pena de morte, para os peões, escravos e até gentios. A jurisdição sobre os fidalgos era limitada, uma vez que estes podiam ser julgados sem apelação nas causas cíveis que envolvessem menos de 100 cruzados e, nas causas criminais, sentenciados ao máximo de 10 anos de degredo⁷. Os chanceleres contadores e vereadores dos Conselhos ou Câmaras Municipais, da mesma forma, exerciam funções jurisdicionais, uma vez que, nessa época, ainda confundiam-se as funções administrativas e policiais com as funções judiciais.

Para centralizar a administração das Capitâneas, foi criado o Governo-Geral em 1548, em razão das arbitrariedades provocadas por seus donatários. O Governo português entregou a Tomé de Sousa um conjunto de leis — o Regimento de 17 de dezembro de 1548 — que determinava as funções administrativas, judiciais, militares e tributárias do Governo-Geral incumbido de “dar favor e ajuda às outras povoações e de ministrar justiça e

6 SILVA, Francisco de Assis. *Op. cit.*, p. 30.

7 VARNHAGEN, Francisco Adolfo. *História Geral do Brasil – Antes de sua separação e independência de Portugal*, apud PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *História do Direito Processual Brasileiro*, São Paulo: Ed. Manole, 2002, p. 204; SCHWARTZ, B. Stuart. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*, p. 21.

prover nas coisas que cumprirem à meu serviço e aos negócios de minha fazenda”⁸. O Governador-Geral era assessorado diretamente pelos: a) Ouvidor-mor, responsável pela justiça; b) Provedor-mor, responsável pelos negócios da fazenda; c) Capitão-mor, encarregado da defesa da costa; e d) Alcaide-mor, chefe da milícia. Com a instalação da sistemática do Governo-Geral por Tomé de Sousa⁹, a estrutura judicial brasileira foi significativamente modificada pelo Ouvidor-Geral, Desembargador Pero Borges¹⁰. Além de administrar a justiça, o Ouvidor-Geral da Colônia, na Bahia, possuía a atribuição de grau de recurso para as decisões proferidas pelos Ouvidores das Comarcas nas Capitâneas¹¹ e, da mesma forma, deveria inspecionar a situação da justiça nas demais Capitâneas, o que significava a interferência direta do poder da Coroa no poder judicial concedido aos donatários. Com a mudança da administração judiciária brasileira, o Ouvidor-Geral foi sobreposto à estrutura existente de magistrados municipais e ouvidores designados pelos donatários, tornando-se uma justiça “confusa e inoperante”¹², haja vista o sistema de controle exercido pelo Rei e pelo donatário, ao mesmo tempo. A situação encontrada pelo Ouvidor-Geral foi repleta de “abuso administrativo” e “incompetência”¹³. Os direitos dos indígenas foi outro problema existente na justiça dessa época. O Padre Manuel da Nóbrega, em suas Cartas¹⁴, relata o caso de um índio que assassinou um

-
- 8 BONAVIDES, Paulo; Amaral, Roberto. *Textos Políticos da História do Brasil*. 3. ed., vol. I, Brasília: Senado, 2002, p. 157.
 - 9 Foi nomeado pelo Rei D. João III, na carta de 7 de janeiro de 1549, transcrita in BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. *Textos Políticos da História do Brasil*, vol. I, p. 173-174.
 - 10 O primeiro Ouvidor-Geral do Brasil, ou seja, o primeiro administrador do Poder Judiciário brasileiro não possuía a folha de serviços “limpa”, pois já havia sido Corregedor em Loulé e Elvas e, nessa oportunidade, implicado em apropriação indébita de fundos públicos nos primeiros anos da década de 1540 (AZEVEDO, Pedro. *História da Colonização Portuguesa do Brasil*, apud SCHWARTZ, B. Stuart, *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*, nota de rodapé 7, p. 24).
 - 11 Estes designados pelos donatários a servir como magistrado local.
 - 12 SCHWARTZ, Stuart B. *Op. cit.*, p. 24.
 - 13 O exemplo dado é o da ausência do donatário de Ilhéus, onde um espanhol fazia as vezes de capitão e ouvidor, considerado um “bom homem”, mas “ignorante e muito pobre, o que muitas vezes faz fazer aos homens o que não devem” in SCHWARTZ, *op. cit.*, p. 26.
 - 14 LEITE, Serafim. *Cartas e mais escritos do P. Manuel da Nóbrega (opera omnia)*. s/l ed., Coimbra: 1955, p. 31.

português e teve como pena a prisão, por ordem do governador; no entanto, foi colocado “na boca de um canhão e literalmente feito em pedaços”. Os índios perceberam rapidamente que a justiça não estava ao seu lado, uma vez que “o testemunho de um português era equiparado ao de três ou quatro índios”¹⁵. Somente havia alguma proteção aos índios nas aldeias controladas pelos próprios.

Em 1554, o Ouvidor-Geral teve agregado às suas funções a de Provedor-mor da Fazenda. Mem de Sá exerceu o Governo-Geral de 1557 a 1572 e marcou uma nova fase da administração da justiça no país, com a “supressão do vício, da usura, do desca-so para com o dever, e da má administração”¹⁶. O implemento de uma política favorável ao indígena, realizada pelos jesuítas, contribuiu para uma melhor aplicação da justiça para esses brasileiros esquecidos pelo Rei¹⁷. Um dos graves problemas na época da colonização brasileira foi a utilização dos magistrados, incluindo os Ouvidores-Gerais, em outras funções, como a militar, a administrativa e a fiscal.

2.2. O Primeiro Tribunal do Brasil

O primeiro Tribunal do Brasil¹⁸ criado em 1588, pela reforma da estrutura judicial brasileira decretada por Filipe II, foi instalado¹⁹ em 1609, subordinado e formatado como a Casa de

15 SCHWARTZ, Stuart B. *Op. cit.*, p. 26.

16 SCHWARTZ, Stuart B. *Op. cit.*, p. 30.

17 SCHWARTZ, Stuart B. *Op. cit.*, p. 106.

18 O primeiro Tribunal foi chamado de Relação da Bahia e Relação do Estado do Brasil, sendo que o primeiro nome foi usado no Regimento de 1588 e o segundo no Regimento de 1609.

19 A demora na instalação da Relação da Bahia deveu-se a uma tragédia. “A maior parte dos dez magistrados escolhidos para ocuparem cargos da Relação da Bahia embarcaram em 1588, em companhia do recém-designado governador Francisco Giraldes. Seu navio, o galeão São Lucas, lutou contra ventos e correntes sem conseguir cruzar o Equador e, finalmente, foi forçado a fundear em Santo Domingo nas Caraíbas. Giraldes e seus companheiros, sem poderem velejar para o sul por causa das correntes contrárias próprias da estação, reembarcaram para Portugal” (Os chanceleres contadores e vereadores dos Conselhos ou Câmaras Municipais, da mesma forma, exerciam funções jurisdicionais, pois nesta época ainda confundia-se as funções administrativas e policiais com as funções judiciais (SCHWARTZ, Stuart B. *Op. cit.*, p. 45).

Suplicação²⁰. As causas de maior valor deveriam ser apeladas diretamente à Casa de Suplicação. O cargo de Ouvidor-Geral foi incorporado à estrutura da Relação do Brasil, que detinha a mesma função exercida pelo Corregedor da Corte na Casa da Suplicação. A única diferença é que na Casa da Suplicação havia dois Corregedores, um para as causas criminais e o outro para as causas cíveis, enquanto que havia apenas um Ouvidor-Geral do Tribunal do Brasil, acumulando ambas as funções²¹. A maior parte dos magistrados no Brasil era originária da pequena nobreza e da classe dos burocratas. A Relação, no final do século XVII, entre os anos de 1690 e 1692, julgou 4.035 causas, sendo que destas 41% (1.645) eram delitos leves ou processos cíveis presididos pelos juizes da primeira instância ou juizes ordinários; 41% (1.662) consistiam em disputas cíveis, problemas de testamento ou negócios do tesouro; e 18% (728) eram ações criminais²². A Relação foi abolida em 31 de março de 1626, por Filipe IV, que seguia opinião do Conselho de Estado, em função de o Tribunal ferir vários interesses, dentre eles o da Igreja, o dos Governadores-Gerais e o das Câmaras. O estopim para a abolição do Tribunal foi a transposição das despesas da justiça para a defesa da colônia. Em 1652, a Relação do Estado do Brasil foi reinstalada por ter demonstrado ser indispensável para a estrutura judiciária brasileira. É importante frisar que a justiça brasileira antes do Tribunal Superior tinha um custo anual de 663 mil réis. Com a instalação da Relação, as despesas aumentaram em mais de sete vezes, elevando-se para a cifra de “4.954.000 réis por ano”²³. Os salários em um ano, dos dez magistrados, somavam 3.460.000 réis, acrescidos do valor de 500.000 réis por correição realizada.²⁴

20 Tribunal máximo da estrutura portuguesa.

21 Ordenações Filipinas, I, tit. VII, VIII, p. 48-61.

22 Arquivo Histórico Ultramarino, Bahia, Papéis Avulsos, Caixa 17 (6 de novembro de 1692) *apud* SCHWARTZ, Stuart B. *Op. cit.*, p. 121.

23 Archivo General de Simancas, Livro Contábil do Governo do Brasil feito por Ambrósio de Siqueira (1604) Secretarias Provinciales 1575, *apud* SCHWARTZ, Stuart B. *Op. cit.*, p. 164.

24 SCHWARTZ, Stuart B. *Op. cit.*, p. 176.

2.3. A atividade jurisdicional do Sul do País

Na segunda metade do século XVII, a Coroa foi obrigada a criar, em função das longas distâncias percorridas pelo Ouvidor-Geral, o cargo de Ouvidor-Geral do Sul do Brasil, cuja jurisdição residia sobre os Ouvidores das Capitâneas. Nas Capitâneas Reais do Sul, as antigas Vereações ou Conselhos de Vereadores transformaram-se em Câmaras Municipais compostas de três vereadores, dois juizes ordinários, um procurador, um escrivão, um tesoureiro e alguns oficiais. Em 1567, foi criada a Ouvidoria do Rio de Janeiro e, somente em 1669, essa Ouvidoria passou à repartição do Sul. Nesse compasso, a Ouvidoria de São Paulo foi criada em 1699 e o seu Ouvidor, Desembargador Rafael Pires Pardini, esteve em correição, no atual Estado de Santa Catarina, pela primeira vez, em Laguna, no ano de 1719, onde, nessa oportunidade, nomeou juiz ordinário, tabelião e escrivão de órfãos²⁵. A Ouvidoria de Paranaguá foi desmembrada da Ouvidoria de São Paulo em 1723, com jurisdição nas vilas marítimas de Iguape, Cananéia, São Francisco, Nossa Senhora do Desterro (atual Florianópolis), Laguna e Nossa Senhora da Luz dos Pinhais²⁶. Em 20 de junho de 1749, foi criada a Ouvidoria de Santa Catarina, que teve como sede a vila de Nossa Senhora do Desterro, incluindo o povoado de Porto Alegre. Por cerca de 62 anos, exceto pelo período de um ano e cinco meses, Desterro foi sede daquela Ouvidoria. Em 1812, com o Alvará de 16 de dezembro, foi transferida a sede da Ouvidoria de Santa Catarina para a vila de Porto Alegre, ficando designada a “Comarca de São Pedro do Rio Grande e de Santa Catarina”²⁷. Somente com o Alvará de 12 de fevereiro de 1821, foi restabelecida a comarca de Santa Catarina e esta desvinculou-se de São Pedro do Rio Grande, surgindo a nova “Comarca da Ilha de Santa Catarina”. A Província de Santa Catarina ficou subordinada ao Tribunal da Relação

25 PEREIRA, Carlos da Costa. *História de São Francisco do Sul*, Florianópolis: Ed. UFSC, 1984, p. 70-75.

26 NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil – Crônica dos tempos coloniais*, vol. I, Porto Alegre: Coleção Ajuris, 1975, p. 10-11.

27 FERNANDES NETO, Tycho Brahe. *História do Judiciário Catarinense*, Florianópolis: Ed. Diploma Legal, 1981, p. 87.

da Bahia de 1609 a 1751. Nesse ano, foi criada a Relação do Rio de Janeiro, com jurisdição no Sul do País.

3. A administração da atividade jurisdicional de Santa Catarina no Império

Quando entrou em vigor a Constituição de 1824, o Brasil contava com quatro Relações: a) da Bahia; b) do Rio de Janeiro; c) do Maranhão; e d) de Pernambuco. Os recursos na Província de Santa Catarina foram subordinados à Relação do Rio de Janeiro, desde 1751 até agosto de 1873, quando foi criada a Relação de Porto Alegre, com jurisdição sobre o Rio Grande do Sul e Santa Catarina. O Tribunal da Relação de Porto Alegre foi extinto pelo Decreto n. 12, de 17 de fevereiro de 1892.

A Constituição de 1824 determinou que o Poder Judicial seria composto de Juízes e Jurados, que teriam lugar tanto no cível, como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinassem, além dos Juízes de Paz, a princípio com funções meramente conciliatórias (art. 151 c/c o 162). Os juízes nomeados pelo Imperador eram vitalícios, mas não inamovíveis, e cabia-lhes única e exclusivamente aplicar a lei (arts. 102, III; 152 e 153 da Constituição do Império). Os jurados instituídos pela Constituição Imperial no crime e no cível representavam a participação popular. A Lei de 15 de outubro de 1827 regulamentou a Constituição de 1824, no que tange à figura dos juízes de paz, criando em cada uma das freguesias e “capelas curadas um juiz de paz e suplente”²⁸.

O Supremo Tribunal de Justiça foi instituído pela Constituição Imperial (art. 163), sendo criado pela Lei de Constituição do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de setembro de 1828, e instalado em 7 de janeiro de 1829. Era composto por 17 juízes letrados com “vencimentos anuais de 4.000\$000 (quatro mil réis) cada um”²⁹, e não poderiam exercer outro emprego, salvo o de membro do Poder Legislativo, nem acumulavam qualquer outro cargo.

²⁸ FERNANDES NETO, Tycho Brahe. *Op. cit.*, p. 87.

²⁹ VIEIRA, João Alfredo Medeiros. *Notas para a História do Poder Judiciário em Santa Catarina*. Florianópolis: Fundação Catarinense de Cultura, 1981, p. 42.

Competiam ao Tribunal duas funções estabelecidas no art. 5º da Lei de 18 de setembro de 1828, quais sejam: a) conceder ou denegar revistas nas causas cíveis e criminais, quando se verificar, ou a manifesta nulidade, ou injustiça notória nas sentenças proferidas em todos os juízos em última instância; b) conhecer dos delitos e erros de ofício que cometerem seus ministros, os das relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das províncias.

A separação da jurisdição contenciosa das Câmaras Municipais, no Brasil, deu-se com a Lei de 1º de outubro de 1828. Portanto, a partir desse momento, as Câmaras detinham somente função legislativa, medida que veio em contra-partida à criação, pela Lei de 22 de setembro daquele ano, dos Juízos de Primeira Instância. Em Santa Catarina, mesmo depois da criação dos Juizados de Direito, os juizes de fora³⁰ judicaram por mais cinco anos³¹. Os juizes de paz foram instituídos no ordenamento brasileiro com a Lei de 15 de outubro de 1827. A Lei de 29 de novembro de 1832 substituiu a organização judiciária portuguesa por uma organização judiciária brasileira nas Províncias, que seria a seguinte: “[...] cada Distrito teria um Juiz de Paz, um Escrivão, tantos Inspetores quantos fossem os quarteirões, além de

30 Em 1532, enquanto os primeiros juizes ordinários eram empossados no Brasil, um novo tipo de magistrado aparecia em Portugal: o *juiz de fora* ou, como inicialmente fora chamado, *de fora à parte*. Era um funcionário letrado, formado em Leis ou Cânones e nomeado pela Coroa, geralmente assumindo a sua primeira responsabilidade na carreira jurídica. Avantajava os juizes ordinários, não apenas na formação profissional, mas, também, na isenção a respeito das pressões locais. O cargo não podia ser exercido no local de origem ou residência habitual do magistrado e não era permitido o matrimônio ou qualquer outro vínculo pessoal com os seus jurisdicionados. Por outra parte, a sua autoridade, delegada pela Coroa, era muito superior à dos juizes ordinários. Mesmo com a criação desses juizes de fora, o domínio dos que detinham o poder local sempre se manifestou, até mesmo porque o processo de colonização exigia que as pessoas que detivessem a posse da terra se empenhassem em sua defesa, como sentinelas avançadas do reino, tanto assim que os primeiros forais concedidos aos que aqui chegaram lhes garantia o direito de não ser molestados por magistrados providos pela Coroa (ANGELIN, Augusto N. Sampaio. *Dos homens bons aos vereadores e os primeiros juizes do Brasil*, in www.jus.com.br/doutrina/texto).

31 VIEIRA, João Alfredo Medeiros. *Op. cit.*, p. 44.

Oficiais de Justiça; em cada termo um Conselho de Jurados, um Juiz Municipal, um Promotor Público, um escrivão das execuções e tantos Oficiais de Justiça quantos necessitassem os juízes; em cada comarca, um Juiz de Direito ou mais, até três nas de maior população, com jurisdição cumulativa, sendo um deles o Chefe de Polícia”³². Em 1833, a primeira Assembléia Provincial de Santa Catarina dividiu a Província em duas comarcas: a) comarca do Norte, tendo como Termo as Vilas de Lages, São Francisco, Porto Belo e São Miguel; e b) comarca do Sul, que possuía o Termo da Vila de Laguna e São José. Em 1849, foi realizada a primeira reforma judiciária, no presente Estado de Santa Catarina, transformando-se a então “Comarca do Norte” em “Primeira Comarca”, tendo como sede a Capital (Desterro) e como competência territorial a própria sede, São Francisco, São Miguel e Porto Belo; e a “Comarca do Sul”, que passou a denominar-se “Segunda Comarca”, com sede em São José e com competência territorial na sede desta comarca, na Vila de Lages e na cidade de Laguna.

A atividade jurisdicional, na época do Império em Santa Catarina, possuía alguns aspectos típicos. Nas colônias de Blumenau e Joinville predominavam os imigrantes europeus, especialmente os alemães, e havia um grande choque cultural. Um exemplo disso era com relação às terras, pois no país de origem dos imigrantes a gleba era usualmente propriedade incontestada de várias gerações da mesma família, diferentemente dos proprietários brasileiros, que não se opunham à ocupação e posse de numerosas glebas por intrusos. Com isso, os colonos se sentiam logrados e, algumas vezes, se queixavam aos juízes da localidade de São Francisco e Itajaí, mas sentiam a atividade jurisdicional distante e inacessível, por ser dispendiosa e lenta. O Poder Judiciário, em Joinville, obedecia à Lei Fundamental daquele município, dividida em trinta e quatro parágrafos subordinados a diversos títulos. Essa lei foi criada em decorrência da cláusula terceira do contrato firmado em 5 de maio de 1849 entre o Príncipe de Joinville e a sociedade colonizadora de Hamburgo,

32 VIEIRA, João Alfredo Medeiros. *Op.cit*, p. 61.

que estabelecia a “Comuna da Colônia Dona Francisca”³³. Na cidade de Joinville, havia um Tribunal próprio, composto por um juiz de paz e doze colonos, cujas “sentenças” não eram recorríveis. Denota-se que houve uma tentativa de “transferência dos padrões germânicos para uma colônia fundada no Brasil”³⁴, situação que perdurou até o início da República. Com a Lei n. 411, de 16 de abril de 1856, a Província Catarinense foi dividida em quatro comarcas: da Capital; de São José; de Laguna; e, por último, a de São Francisco. A Lei n. 444, de 24 de março de 1858, criou a comarca de Lages, que foi desmembrada da comarca de São José. Nessa época, a então Província possuía cerca de 130.000 habitantes. Houve várias modificações na estrutura do Judiciário da época do Império e, no término desse período, a Província contava com dezesseis comarcas³⁵.

4. A administração da atividade jurisdicional da Justiça Comum de Santa Catarina e a República

Com a Constituição Republicana de 1891, o sistema único da justiça foi substituído pelo dual. Foram instituídas a Justiça Federal e a Estadual e o Supremo Tribunal Federal. Os juízes e Tribunais Federais julgariam: as causas fundadas na Constituição; as de interesse da União; os crimes políticos e os contrários à União (moeda falsa, contrabando, etc.); causas entre um Esta-

33 A Lei Fundamental da Comuna sobre o Poder Judiciário define em seus parágrafos 15 a 21, que, *in verbis*: “Parágrafo 15 – O Poder arbitral repousa nas mãos de um Juiz de Paz, o qual terá um substituto, até que se tenha tradução alemã da lei fundamental brasileira. Parágrafo 16 – A duração das funções de um Juiz de Paz é fixada em 1 ano. Parágrafo 17 – Nos casos de processos não terminados o Juiz de Paz os renovará diante do tribunal. Parágrafo 18 – Os delitos graves, ou crimes, tais como segundo roubo, assassinio, incêndios, serão reenviados aos tribunais para serem julgados; Parágrafo 19 – O tribunal se compõe de Juiz de Paz e doze colonos e se reunirá em dia fixo de cada semana; Parágrafo 20 – Os doze juízes serão convocados de quatro em quatro semanas, entre os colonos elegíveis, pelo Juiz de Paz, conforme a lista alfabética dos nomes; Parágrafo 21 – Depois da sentença do tribunal nenhuma apelação terá lugar”, *in* VIEIRA, João Alfredo Medeiros. *Op. cit.*, Florianópolis: Fundação Catarinense de Cultura, 1981, p. 84.

34 VIEIRA, João Alfredo Medeiros. *Op. cit.*, p. 85.

35 VIEIRA, João Alfredo Medeiros. *Op. cit.*, p. 126.

do e cidadão de outro; as de Direito Marítimo; as de estrangeiro fundadas em contrato com a União ou em tratados internacionais (art. 60)³⁶. O Supremo Tribunal Federal era composto de quinze juízes, nomeados pelo Presidente da República, dentre os cidadãos de notável saber e reputação (art. 56 da Constituição de 1891). Julgaria, originariamente: os crimes comuns do Presidente e de quaisquer dos Ministros; os dos Ministros diplomáticos; causas entre União e Estados, ou de um destes contra outro; as nações estrangeiras e a União ou Estado, conflitos entre juízes federais ou entre estes e os estaduais. Em grau de recurso, julgariam as questões resolvidas pelos juízes e Tribunais Federais; os processos findos, em matéria crime; bem como as sentenças das justiças dos Estados, em última instância (art. 59).

Nesse compasso, seguindo a análise da história da administração da justiça no Estado de Santa Catarina, examinar-se-á a Justiça Comum e, conseqüentemente, a evolução do Tribunal de Justiça deste Estado, para após trazer à colação a legislação referente às suas comarcas.

4.1. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina na República

A Constituição Estadual de Santa Catarina, de 11 de junho de 1891, estabeleceu que o Tribunal de Justiça denominar-se-ia Superior Tribunal de Justiça³⁷ e seria composto de cinco magistrados, inamovíveis e vitalícios, escolhidos entre os Juízes de Direito mais antigos. Além do Superior Tribunal de Justiça, a Constituição Estadual Catarinense consignou que a Justiça Estadual se comporia por: Juízes de Direito e suplentes com exercício nas comarcas; Juízes de Paz; Tribunais Correccionais e pelo Tribunal do Júri (art. 46). O Decreto n. 104, de agosto de 1891, detalhou a

36 BALEEIRO, Aliomar. *Constituições Brasileiras*, vol. II, 1891, Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001, p. 38.

37 A denominação do Tribunal mudou em 1892 para Relação da Justiça, em 1934 passou a chamar-se Corte de Apelação e, em 1937, Tribunal de Apelação. A designação de Tribunal de Justiça surgiu pela primeira vez na Constituição de 1946 (Tribunal de Justiça de Santa Catarina – *Memórias dos 110 anos. Florianópolis: Ed. Comemorativa 1891 – 2001, 2001*, p. 27).

estrutura do Poder Judiciário Catarinense. Os membros do Tribunal denominar-se-iam desembargadores e somente poderiam funcionar com a presença mínima de três de seus membros, sendo que, na falta desse número, o Presidente convocaria os juizes das comarcas mais próximas. O ingresso na magistratura dar-se-ia por concurso público, que se realizaria perante uma banca de três membros, formada pelo Presidente do Tribunal, por um magistrado e um advogado designado pelo primeiro. Pelo Ato Governamental n. 285, de 28 de agosto de 1891, foram nomeados os cinco primeiros Desembargadores do Superior Tribunal de Justiça, os juizes de direito e os primeiros servidores da justiça³⁸. O Tribunal de Justiça³⁹ foi dissolvido pela Resolução n. 821, de 8 de abril de 1893, e no mesmo ato foram nomeados novos Desembargadores. Isso deveu-se a fato político havido com Hercílio Luz (Chefe do Comissariado das Terras), que foi acusado de utilizar violência contra alguns colonos⁴⁰. Em razão disso foi movido processo criminal contra ele. Sua defesa afirmou que faltava prova do alegado, com certidão de corpo de delito. Como lembra Tycho Brahe Fernandes Neto⁴¹, não havia corpo de delito das pretensas violências e houve fraude na produção dessa prova, por parte do Comissário de Polícia da época. Hercílio Luz então dirigiu-se ao juiz de direito de Blumenau para mostra-lhe documentos que provariam fraude, e este, num acesso de abuso de poder, agrediu a socos o então indiciado, tentando retirar-lhe à força os respectivos documentos. Tal fato teria um fim breve se os federalistas não tivessem o interesse de desmoralizar a figura já proeminente de Hercílio Luz no Estado. Em decorrência disso

38 Tribunal de Justiça de Santa Catarina – *Memórias dos 110 anos*, p. 33.

39 Com a Constituição Estadual de 1891, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina foi denominado de Superior Tribunal de Justiça. Com a nova Carta Estadual, em 7 de julho de 1892, redigida por Assembléia Constituinte federalista, ocorreu mudança na estrutura judiciária estadual e o Tribunal modificou sua denominação para Tribunal da Relação, que funcionou até 8 de abril de 1893. Isso deuse até 1894, quando retornou a ser denominado Superior Tribunal de Justiça.

40 Fato que, para Tycho Brahe Fernandes Neto *in História do Judiciário Catarinense*, p. 166, foi ardidamente forjado pelas autoridades governistas, em tempos em que a disputa entre republicanos e federalistas era acirrada.

41 FERNANDES NETO. Tycho Brahe. *Op. cit.*, p. 166.

foi aberto inquérito contra Hercílio Luz pelo Chefe de Polícia Interino, em Blumenau, em razão da suposta agressão contra o juiz de direito que se deu em 30 de dezembro de 1892. Na seqüência, ocorreu novo incidente agora entre Hercílio Luz e o Comissário de Polícia, em 16 de fevereiro de 1893, que o levou à prisão por tentativa de homicídio. Esse fato envolveu tiroteio dos partidários do Comissário e de Hercílio Luz. Foi nomeado novo Chefe de Polícia, em Blumenau, que instaurou, no dia 22 de fevereiro de 1893, outro processo contra Hercílio Luz e várias personalidades, pronunciando-os. Dessa decisão recorreram os réus para o Tribunal de Relação e, em 7 de abril de 1893, o Presidente do Tribunal desclassificou o crime de tentativa de homicídio para lesões corporais leves. Todavia, antes mesmo da soltura de Hercílio Luz e de seus companheiros, o Presidente da Província dissolveu a Corte e nomeou novos Desembargadores. Houve protestos dos deputados catarinenses e pedido para o Presidente da República, Floriano Peixoto, interferir na situação formada, o que em nada resultou. O então Governador Manoel Joaquim Machado rompeu com Floriano Peixoto e o denunciou como anarquizador e subversivo, em 24 de abril de 1893. Após, teve de renunciar. Hercílio Luz acabou declarando um governo paralelo, o que não foi reconhecido por Floriano Peixoto, em 2 de agosto de 1893. Durante quase um ano foi derramado sangue do povo catarinense, inclusive de juízes, por se rebelarem contra Floriano Peixoto. Em 20 de abril de 1894, foi reconstituído o Tribunal, na sua forma original de 1891, sendo que o Superior Tribunal de Justiça voltou a se reunir com a mesma composição⁴². A partir daí a evolução do Tribunal, em Santa Catarina, deu-se de forma serena e dentro do respeito ao ordenamento jurídico.

4.1.1. A Evolução na composição do Tribunal de Justiça de acordo com o crescimento do número de processos

Com a Constituição Federal de 1891, foi estabelecido um número mínimo de três desembargadores e na Constituição Estadual de Santa Catarina foi estabelecido um número de cinco

42 Tribunal de Justiça de Santa Catarina – *Op. cit.*, p. 30.

desembargadores para compor o Tribunal. Somente em 23 de maio de 1910, com a entrada em vigor da Constituição Estadual Catarinense, o número de desembargadores aumentou para seis. Isso porque o número de processos havia crescido nos últimos anos, conforme Tycho Brahe Fernandes Neto⁴³, que identificou terem sido julgados 18 feitos em 1891; 20 em 1893; 51 em 1897; 63 em 1898; 78 em 1899; 80 em 1905; 87 em 1908 e, até agosto de 1909, haviam sido julgados 30 processos, encontrando-se, ainda, em andamento mais 20⁴⁴. Posteriormente, com a Constituição Estadual de 27 de julho de 1928, em seu art. 43, houve a alteração para oito desembargadores no Superior Tribunal de Justiça, sendo aproveitados para as vagas surgidas os desembargadores em disponibilidade (art. 1º das Disposições Transitórias). A Carta Estadual de 25 de agosto de 1935, em seu art. 54, alterou a composição para nove desembargadores, e assim permaneceu até a edição da Lei n. 1.552, de 31 de outubro de 1956, que modificou a composição do Tribunal para onze⁴⁵. Em 21 de outubro de 1972, a Comissão designada para elaborar projeto de mudança da estrutura do Tribunal de Justiça apresentou os seguintes dados: “Até a presente data, foram distribuídos às Câmaras Cíveis, deduzidos os desquites amigáveis, 950 processos, dentro dos quais 200 agravos de petição, recebendo a Câmara Criminal 444 feitos”⁴⁶. Esse projeto foi encaminhado como Emenda Constitucional n. 3 e promulgada em 11 de janeiro de 1973, alterando o número de desembargadores para quinze. Em 1º de abril de 1976, a Assembléia Legislativa promulgou a Emenda Constitucional n. 7 e, a partir de então, o Tribunal de Justiça foi

43 FERNANDES NETO, Tycho Brahe. *Op. cit.*, p. 227-228.

44 O próprio Governador do Estado de Santa Catarina, na 3ª Sessão da 7ª Legislatura do Congresso Representativo, em 16 de agosto de 1909, solicitou ao legislativo constituinte estadual a alteração do número de desembargadores para sete, pelo grande número de ações naquele Tribunal.

45 O projeto de lei foi encaminhado pelo próprio Tribunal de Justiça sob a égide da Constituição Estadual de 23 de julho de 1947, que fixou ser competente lei ordinária para definir o número e as funções de desembargadores do Tribunal de Justiça.

46 Livro de Atas do Tribunal Pleno, 1972, p. 99, 99v. e 100. Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 19 de janeiro de 1973, tendo circulado no dia 22 de janeiro daquele ano.

composto por dezessete desembargadores. O Desembargador Eduardo Luz, no ano de 1979, em sessão extraordinária do Tribunal de Justiça, de 23 de março, manifestou-se sobre o aumento de desembargadores no Estado de Santa Catarina, após a edição da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura), contrariamente à maioria de seus colegas de Tribunal, trazendo dados relativos ao número de processos naquela época, *in verbis*: “na 1ª Câmara Cível houve a distribuição de 147 processos para cada desembargador, que representa um número pequeno. Considerando, ainda, o das Câmaras Reunidas, e outros feitos, não se eleva a 150 o número de processos distribuídos a cada um dos membros da Câmara, atualmente três. A 1ª Câmara Criminal, também com três membros, tem uma distribuição de 127 processos, num total de 387 feitos. [...] Considerados todos os feitos do Tribunal, em 1978, inclusive o Conselho da Magistratura, houve uma distribuição de 2.447 processos que, divididos por 15, dá um total de mais ou menos 150 a 160 processos por desembargador”⁴⁷. Para esse desembargador a Lei Orgânica da Magistratura não autorizava o aumento do número de desembargadores, visto que o parágrafo 1º do art. 106 definia que: “Somente será majorado o número de membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por juiz”. Com a maioria dos votos dos desembargadores, foi encaminhado projeto para a Assembléia Legislativa de mudança da composição do Tribunal de Justiça, passando para vinte e dois membros. Deuse, portanto, a promulgação da Emenda Constitucional Estadual n. 9, de 28 de março de 1979, com o fundamento de que “o aumento do número de desembargadores terá repercussão insignificante no erário público”⁴⁸. Com a entrada em vigor da Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989, foi fixado o mínimo de vinte e sete desembargadores para aquele Tribunal (art. 82), ficando expressamente definido que a “alteração do número de desembargadores depende de lei complementar”⁴⁹. Em 1994, o

⁴⁷ FERNANDES NETO, Tycho Brahe. *Op. cit.*, p. 243.

⁴⁸ FERNANDES NETO, Tycho Brahe. *Op. cit.*, p. 249.

⁴⁹ Parágrafo único do art. 82 da Carta Constitucional Estadual.

Órgão especial do Tribunal de Justiça, na sessão do dia 6 de abril, por votação unânime, aprovou projeto de lei que se transformou na Lei Complementar n. 122, de 11 de julho de 1994, criando cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, para evitar a constante convocação de juizes de direito da comarca da Capital em substituição de desembargadores. Em 2000, foi aprovada, pela Assembléia Legislativa, a Lei Complementar n. 195, de 22 de maio, que criou mais treze novos cargos de desembargador. Atualmente, o Tribunal de Justiça é composto de 40 desembargadores e 12 juizes substitutos de segundo grau. Os Órgãos de Julgamento do Tribunal de Justiça do Estado são: "I — o Tribunal Pleno — com todos os membros do Tribunal; II — A Seção Civil e as Câmaras Criminais Reunidas; III — Os Grupos de Câmaras, o Grupo de Direito Civil, constituído pelas Primeira, Segunda e Terceira Câmaras de Direito Civil; o Grupo de Direito Comercial, composto pelas Primeira, Segunda e Terceira Câmaras de Direito Comercial; e o Grupo de Direito Público, integrado pelas Primeira, Segunda e Terceira Câmaras de Direito Público; IV — As Câmaras Cíveis Isoladas, com a denominação de Primeira, Segunda e Terceira Câmaras de Direito Civil; Primeira, Segunda e Terceira Câmaras de Direito Comercial; e Primeira, Segunda e Terceira Câmaras de Direito Público; V — As Câmaras Criminais Isoladas, com a denominação de Primeira e Segunda; VI — O Conselho da Magistratura"⁵⁰. Por fim, o Ato Regimental n. 41/2000 instituiu a Câmara Civil Especial, com competência para apreciar a admissibilidade e os pedidos de efeito suspensivo em agravos de instrumento de interlocutórias de primeiro grau, bem como para julgar os recursos contra decisões de seus membros.

4.2. As comarcas em Santa Catarina

No início da República, o Estado de Santa Catarina possuía dezesseis comarcas. Eram elas: Araranguá (Lei n. 8, de 25-6-1891); Biguaçu, antiga São Miguel (Lei n. 541, de 11-4-1864);

50 De acordo com a Lei Complementar n. 148/96, que alterou dispositivos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado (Lei Estadual n. 5.624, de 9-11-79) e os Atos Regimentais ns. 41/2000, 57/2002 e 59/2003, *in* www.tj.sc.gov.br.

Blumenau (Lei Provincial n. 1.109, de 30-8-1886); Brusque (Lei n. 16, de 13-11-1891); Capital (Resolução do Conselho Ultramarino de 20-6-1749); Curitiba (Lei n. 745, de 19-4-1875); Itajaí (Lei n. 603, de 13-4-1868); Joinville (Lei n. 1.000, de 18-4-1883); Lages (Lei n. 444, de 24-3-1858); Laguna (Lei n. 411, de 17-4-1856); São Bento do Sul (Dec. n. 102, de 12-8-1891); São Francisco do Sul (Lei n. 411, de 17-4-1856); São Joaquim (Lei n. 16, de 13-11-1891); São José (Lei n. 277, de 21-3-1849); Tijucas (Lei n. 691, de 24-7-1873) e Tubarão (Lei n. 745, de 19-4-1875). Além dessas, até o final do Século XIX foi criada a comarca de Campos Novos, pelo Decreto n. 194, de 18 de julho de 1894. De outra banda, no Século XX, foram criadas as seguintes comarcas: Pailhoça (Lei n. 693, de 19-10-1906); Canoinhas (Lei n. 954, de 2-8-1913); Chapecó, Joaçaba, Mafra e Porto União (Lei n. 1.147, de 25-8-1917); Urussanga (Lei n. 1.516, de 14-11-1925); Rio do Sul (Lei n. 1.708, de 10-10-1930); Bom Retiro (Decreto n. 157, de 19-9-1931); Orleans (Dec.-Lei n. 459, de 17-1-1934); Dalbergia e após Ibirama (Dec. n. 528, de 28-2-1934); Indaial (Dec. n. 529, de 28-2-1934); Jaraguá do Sul (Dec. n. 569, de 4-4-1934); Concórdia (Decreto n. 697, de 5-11-1934); Caçador (Decreto n. 698, de 5-11-1934); Criciúma e Timbó (Lei n. 941, de 31-12-1943); Videira (Lei n. 817, de 20-1-1953); Capinzal, Mondaiá, Xanxerê, Turvo, Ituporanga e Itaiópolis (Lei n. 1.171, de 10-12-1954); Palmitos (Lei n. 197, de 15-12-1954); Taió, Braço do Norte, Tangará e São Miguel do Oeste (Lei n. 1.948, de 27-12-1958); Xaxim e São Lourenço do Oeste (Lei n. 2.613, de 2-1-1961); Dionísio Cerqueira (Lei n. 2.893, de 26-10-1961); Anita Garibaldi, Balneário Camboriú, Guaramirim, Imaruí, Maravilha, Pomerode, Ponte Serrada, Santa Cecília, São João Batista, Seara, Sombrio, Trombudo Central e Urubici (Lei n. 3.787, de 29-12-1965); Gaspar (Lei n. 1.170, de 2-12-1970); Itapiranga e Pinhalzinho (Res. n. 1/70, de 2-12-1970); Campo Erê, Piçarras, Santo Amaro da Imperatriz e São José do Cedro (Res. 1/75, de 22-12-1975, art. 505, II, g); Abelardo Luz, Imbituba, Rio Negrinho, São Carlos e São Domingos (Lei n. 5.633, de 30-11-1979); Anchieta, Cunha Porã, Fraiburgo, Içara, Papanduva e Quilombo (Lei n. 6.543, de 13-6-1985); Barra Velha (Lei n. 6.899, de 5-12-1986); Coronel Freitas, Correia Pinto, Descanso, Jaguaruna, Lauro Müller, Lebon Régis e Otacílio Costa

(Lei Complementar n. 109, de 7-1-1994); Armazém, Capivari de Baixo, Campo Belo do Sul, Camboriú, Catanduvas, Garopaba, Garuva, Herval do Oeste, Itá, Itapema, Itapoá, Rio do Campo, Rio do Oeste, Modelo, Navegantes, Porto Belo, Presidente Getúlio, Acurra, Santa Rosa do Sul, Forquilha, Araquari, Três Barras e Ipumirim (Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999). Atualmente, são 111 comarcas no Estado de Santa Catarina, classificadas em entrância inicial, entrância intermediária, entrância final e entrância especial. Essas comarcas fazem parte da estrutura organizacional do Poder Judiciário em Santa Catarina, que está definida no artigo 77 da Constituição Estadual. Portanto, fazem parte dos órgãos do Poder Judiciário em Santa Catarina: “I — o Tribunal de Justiça; II — os Tribunais do Júri; III — os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos; IV — a Justiça Militar; V — os Juizados Especiais; VI — os Juízes de Paz; VII — outros órgãos instituídos em lei”.

5. Dados atuais sobre a atividade jurisdicional da Justiça Comum no Estado de Santa Catarina

Nesse compasso, é importante demonstrar os dados atuais da atividade jurisdicional da Justiça Comum no Estado de Santa Catarina. Assim vê-se que:

O Estado de Santa Catarina possui 293 municípios⁵¹, população de pouco mais de 6.000.000 de pessoas⁵² e analfabetismo de 5,7% de sua população⁵³. As 111 comarcas judiciais são administradas por 304 juízes de primeiro grau (titulares e substitutos vitalícios e não vitalícios) e o Tribunal de Justiça é composto por 52 juízes de segundo grau (destes 40 são desembargadores e 12 juízes substitutos de segundo grau). Totalizam 356 juízes em atividade e 153 juízes inativos⁵⁴, formando um corpo de 509 juízes

51 www.brasilrepublica.hpg.ig.com.br

52 www.sc.gov.br/conteudo/santacatarina

53 www.brasilrepublica.hpg.ig.com.br

54 Dados fornecidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

de direito. No Brasil, segundo dados do Supremo Tribunal Federal⁵⁵, há, aproximadamente, um juiz para cada 25 mil habitantes. É uma média alta comparada com países da Europa. Veja-se, por exemplo, o caso da Alemanha onde a proporção é de um para cada 4.000 habitantes. Em Santa Catarina, a proporção habitantes/juiz é de, aproximadamente, 16.853 habitantes por juiz, ou seja, uma média bem menor do que a média nacional, mas, ainda, distante da média alemã.

Quanto ao número de processos judiciais no Estado, cumpre abordar o movimento forense da Justiça de primeiro grau nos últimos 3 anos e 6 meses, compreendidos os anos de 2001, 2002, 2003, até agosto de 2004 (tabela 1). Esse levantamento revela que o número de processos em andamento aumentou em 523.097 processos, contados do ano de 2001 até agosto de 2004, incluídas as execuções fiscais e excluídos os processos que foram julgados pelos magistrados catarinenses nesses anos. Esse cálculo traduz que, nesse período, houve um aumento de 52% de processos em andamento na Justiça Catarinense. Outro dado importante é que até agosto de 2004 tramitaram na Justiça de primeiro grau catarinense 1.511.078 processos. Somente no ano de 2004 ingressaram 443.534 novos processos e foram julgados 277.905. Esses dados comprovam o levantamento realizado pelo Ministério da Justiça para o Diagnóstico do Poder Judiciário que identifica a 1ª instância da Justiça Comum como o mais importante segmento do Poder Judiciário “em volume de serviços jurídicos”⁵⁶, concentrando 68% dos processos julgados no país em 2003.

55 “Atolada, Justiça vê déficit de magistrados atingir 21%” in Folha de São Paulo, A4, 14 de junho de 2004. Reportagem realizada a partir de levantamento feito pelo STF, com dados referentes a 2003.

56 Diagnóstico do Poder Judiciário, Ministério da Justiça, agosto de 2004, p. 35, in www.mj.gov.br.

Tabela 1

Ano	Processos Iniciados – total	Processos Encerrados – total	Processos Julgados – total	Em andamento Final ano – total*
2001	542.599	412.812	302.947	987.981
2002	616.933	514.959	378.885	1.114.686
2003	668.719	576.983	384.804	1.408.976
2004**	443.534	383.920	277.905	1.511.078

Fonte: Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina/Corregedoria-Geral da Justiça/Divisão Judiciária/Movimento Forense da Justiça de Primeiro Grau.

* No ano de 2003 houve um incremento de 108.380 feitos em andamento, em virtude da adequação do saldo de processos aos mapas gerados a partir do saj/pg.

** Período: janeiro a agosto de 2004.

Para o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, até outubro de 2004, foram distribuídos, julgados e assinados, respectivamente, 35.346, 28.547 e 22.392 processos. No período entre o ano de 2001 até outubro de 2004, aumentaram para 8.349 os processos pendentes de julgamento, ou seja, nos últimos 3 anos e 6 meses houve um incremento em 22% no número de processos pendentes no Tribunal, índice bem menor do que os 63% no número de processos pendentes de julgamento na Justiça Comum de primeiro grau. Dados de outubro de 2004, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, dão conta de que existem 38.438 processos pendentes de julgamento. Em média, para cada juiz de primeiro grau em atividade, existem 4.970 processos para serem julgados, enquanto que para cada juiz de segundo grau, incluídos os substitutos, existem 739 processos pendentes de julgamento (tabela 2).

Tabela 2

Ano	Processos* distribuídos	Processos julgados	Processos assinados	Processos pendentes
2001	28.527	28.422	21.674	30.089
2002	30.658	29.292	21.771	31.275
2003	34.740	33.825	26.746	32.417
2004**	35.346	28.547	22.392	38.438

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina/Diretoria Judiciária.

* Incluiu-se nesse levantamento os processos cíveis e criminais.

**Levantamento realizado até outubro de 2004.

A produtividade dos juízes é outro dado que deve ser analisado. A 1ª instância da Justiça Comum do Estado de Santa Catarina ocupou o segundo lugar no *ranking* nacional⁵⁷, com 1.252 processos julgados por juiz, atrás somente do Estado de São Paulo. A média nacional de produtividade é de 1.207 processos julgados por juiz. Os julgamentos no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ficaram com a terceira posição, sendo julgados a média de 844 processos por Desembargador. Em primeiro lugar ficou o Estado do Rio Grande do Sul, e em segundo o Estado de São Paulo. A média nacional é de 642 processos julgados por Desembargador⁵⁸.

Os dados referentes à proporção habitantes/número de processos, na Justiça Comum, são diferenciados, no contexto nacional do estadual. Dados do Ministério da Justiça⁵⁹ demonstram que, em 2003, foram distribuídos ou deram entrada no Poder Judiciário brasileiro 17,3 milhões de processos. No ano passado, restou comprovado que havia um processo para cada 10,2 brasileiros. Segundo o Diagnóstico do Poder Judiciário, o Estado de Santa Catarina apresenta a segunda mais alta taxa de litigiosidade do país, só perdendo para o Estado de São Paulo. O índice de um processo para cada 8,25 habitantes é superior à média nacional. Para Sérgio Renault⁶⁰, Secretário de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, nos Estados em que o Índice de Desenvolvimento Humano — IDH é maior, como São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, o Judiciário é mais procurado, diferentemente de Estados como Alagoas, Pará e Amazonas, em que o IDH é menor e a média de habitantes por processo é de 62, 54 e 61 habitantes para cada processo, respectivamente.

57 O Estado de Santa Catarina, por meio da Justiça Federal de 1ª instância, ocupou a primeira posição nacional, com 1.952 processos julgados por juiz, ou seja, 1,9 vezes a média nacional (Diagnóstico do Poder Judiciário, *op. cit.*, p. 64).

58 Dados extraídos do Diagnóstico do Poder Judiciário, *op. cit.*, p. 64.

59 www.mj.gov.br/noticias/2004/agosto — notícia de 16-8-2004.

60 *Idem*.

5.1. Os custos do Poder Judiciário

O Poder Judiciário exerce função essencial em um Estado de Direito, partindo-se do pressuposto que Estado de Direito é a “autovinculação do Estado ao Direito fundado na lei como expressão da vontade comum da sociedade”⁶¹. Assim, é importante estudar mais a fundo o Poder Judiciário, inclusive seus custos.

Sabe-se que a atividade jurisdicional é algo mais que economia⁶², mas é importante discutir-se, abertamente, esta temática, espelhando-se em Portugal, que, em 2002, realizou Colóquio Internacional intitulado os “Custos da Justiça”. Nesse encontro, foram observados os custos diretos e indiretos do Poder Judiciário português e de vários países da Europa. O Professor João Álvaro Dias, organizador do evento português, assinalou que, pelo menos no sistema português, “em matéria de administração de justiça, mais recursos financeiros e humanos não são garantia segura de um melhor produto judiciário”. Afirmou, ainda, que foi evitada “a tentação, seguramente maniqueísta, de defender um qualquer princípio de proporcionalidade inversa segundo o qual a mais recursos corresponde uma maior ineficiência”. Concluiu que “é preciso, e é possível, com os mesmos recursos materiais e humanos fazer mais e, seguramente, fazer melhor”⁶³. Não se pretende, com isso, comparar a Justiça portuguesa com a brasileira, mas discutir os custos vale para qualquer sistema moderno de justiça. Tratar do Poder Judiciário em termos de “equação custo-benefício”⁶⁴ deve partir da concepção de justiça como serviço e avaliar o lado da oferta, pois a justiça representa “uma prestação de serviço público altamente especializado”⁶⁵.

61 HENKEL. *Introducción a la filosofía del derecho apud* Gusmão, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo de Direito*, Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 419.

62 POSNER, Richard. *El Análisis Económico del Derecho*, México: Fondo de Cultura Económico, 1998, Trad. Eduardo L. Suárez, p. 33.

63 DIAS, João Álvaro. “Os Custos da Justiça” – Conclusões, *in* Custos da Justiça – *Actas do Colóquio internacional*, Coimbra, 25-27 de setembro de 2002, Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 558.

64 CALVETE, Vitor. Equação Custo-Benefício na Administração da Justiça, *in* Os Custos da Justiça – *Actas do Colóquio internacional*, Coimbra, 25-27 de setembro de 2002, Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 428.

65 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Pensando os custos da justiça, *in* Os Custos da Justiça – *Actas do Colóquio internacional*, Coimbra, 25-27 de setembro de 2002, Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 515.

Mesmo sabendo que o Poder Judiciário, em Santa Catarina, apresenta um dos melhores desempenhos do País, uma vez que “cada juiz costuma julgar em média mais de mil processos por ano, ou que um Estado com apenas 3% da população nacional responde por 5% do total de processos distribuídos nas Cortes de Segunda Instância do país”⁶⁶, é necessário saber que há um custo deste Poder. É importante discorrer sobre o orçamento destinado ao Poder Judiciário em proporção ao número de juízes e desembargadores que nele atuam, para ter-se uma noção do gasto no Estado de Santa Catarina com a sua Justiça. Como demonstrado, existem 304 juízes de primeiro grau (titulares e substitutos vitalícios e não vitalícios) e 52 juízes de segundo grau. Desse modo, totalizam 356 juízes em atividade. A receita do Tribunal de Justiça, encaminhada pelo Estado de Santa Catarina, conforme leis orçamentárias de 2001, 2002, 2003 e 2004, é a seguinte:

Ano	Receita TJSC*	FRJ**	Lei Orçamentária n.
2001	211.053.795	+ 26.972.000	11.705 de 9-1-2001
2002	276.807.455	+ 23.000.000	12.110 de 7-1-2002
2003	326.350.079	+ 29.000.000	12.563 de 15-1-2003
2004	413.231.591	+ 28.800.000	12.872 de 16-1-2004

* Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

** Fundo de Reparelhamento do Judiciário.

Partindo do pressuposto de que o magistrado é o titular do poder jurisdicional do Estado e que, além disso, possui a função administrativa sobre os seus servidores e os serviços que lhe competem, poder-se-ia fazer uma relação entre o orçamento destinado ao Poder Judiciário e os seus magistrados. Sob esse enfoque, sabe-se que, conforme orçamento de 2004, o Judiciário de Santa Catarina recebeu R\$ 413.231.591,00 (quatrocentos e treze milhões, duzentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e um reais) acrescidos de R\$ 28.800.000,00 (vinte e oito milhões e oitocentos mil reais) do Fundo de Reparelhamento do Judiciário, totalizando R\$ 442.031.591,00 (quatrocentos e quarenta e dois

66 AXT, Gunter. *Considerações sobre a autonomia do Poder Judiciário na História Nacional*, palestra proferida no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em 1º-10-2001, in www.tj.rs.gov.br/institu/memorial/consideracoes.doc.

milhões, trinta e um mil, quinhentos e noventa e um reais)⁶⁷. Esse valor equivale à satisfação dos gastos do Poder Judiciário Catarinense. Como o juiz é o titular da prestação jurisdicional, dividindo-se o número de juízes, incluídos os de segundo grau e desembargadores, em atividade no Estado de Santa Catarina, ou seja, 356, pelo orçamento, no ano de 2004, ter-se-ia o valor de R\$ 1.241.661,00 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e um reais) para cada magistrado administrar, por ano. Esse valor indicado a cada magistrado abrangeria as seguintes despesas: seus vencimentos e os de seus servidores, custos operacionais do cartório e fórum e todas as demais despesas com a estrutura do Poder Judiciário. Vê-se que a justiça tem preço sim, contrariando o provérbio de que a “justiça não tem preço”.

O Primeiro Diagnóstico Geral do Poder Judiciário realizado pelo Ministério da Justiça estima que o custo médio por processo julgado, na Justiça Comum do Brasil, é de R\$ 1.848,00 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais)⁶⁸. Reitera a pesquisa que há uma grande diferença por Estado da Federação e demonstra que este custo varia “desde um mínimo de R\$ 973,00 (novecentos e setenta e três reais), na Paraíba, até um máximo de R\$ 6.839,00 (seis mil, oitocentos e trinta e nove reais), no Amapá. Os maiores custos foram os verificados, pela ordem, no Amapá, Amazonas, Pará e Rio de Janeiro, superiores ao dobro da média nacional. Os menores custos foram registrados, pela ordem, na Paraíba, São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Pernambuco, todos abaixo de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)”⁶⁹. No Estado de Santa Catarina, o custo estimado por processo é de R\$ 1.242,00 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais).

67 Esse valor embora originário das Leis Orçamentárias de 2001, 2002, 2003 e 2004 é diferente do realizado pelo Ministério da Justiça transcrito no Diagnóstico do Poder Judiciário na tabela “Evolução das despesas Estaduais com o Judiciário” (em milhões), página 77, que define o gasto do Poder Judiciário Catarinense em 2002 como sendo R\$ 507.000.000,00 (quinhentos e sete milhões de reais).

68 www.mj.gov.br/noticias/2004/agosto – Notícia de 16-8-2004.

69 Diagnóstico do Poder Judiciário, *op. cit.*, p. 78.

Imprescindível que, ao realizar uma Reforma Constitucional, haja uma avaliação do respectivo impacto econômico-financeiro de alterações no Poder Judiciário dos Estados e da União⁷⁰. Antonio Araújo, jurista português, que trata deste assunto nos tribunais das terras do além-mar, em uma comparação pesada, mas real, afirma que “a maior parte das reformas na área da Justiça são empreendidas sem uma avaliação do respectivo impacto econômico-financeiro. [...] Temos leis iguais às da Alemanha para serem aplicadas em tribunais que, em muitos casos, funcionam como os do Terceiro Mundo”⁷¹. Flávio Galdino⁷², examinando “O custo dos Direitos” de Cass Sunstein e Stephen Holmes, ensina que “os direitos não nascem em árvores” e possuem um custo, por isso não se deve negligenciar a avaliação do impacto econômico-financeiro de qualquer proposta de aprimoramento da atuação do Poder Judiciário.

6. Conclusão

O estudo da história do Poder Judiciário no Estado de Santa Catarina não difere da história do Poder Judiciário brasileiro, claro que com algumas peculiaridades. No século XX, o sistema judicial adotado pela República manteve-se o mesmo, a não ser em épocas de ditadura, quando houve o cerceamento da atividade judiciária pelo Governo. O Poder Judiciário do Brasil, no século XX, “institucionalizou-se, sofreu alterações em seu perfil e em sua estrutura”⁷³. Da mesma forma, como não poderia deixar de ser, a atividade jurisdicional catarinense alterou o seu perfil. A administração do Poder Judiciário evoluiu, mas de forma mais lenta que a do setor privado⁷⁴. Pode-se afirmar, sem sombra de

⁷⁰ ARAÚJO, Antonio. *A “crise” da justiça* (breves considerações) *apud* BARRETO, Antonio. *Justiça em crise? Crises da justiça*. Lisboa: Dom Quixote, 2000, p. 65.

⁷¹ ARAÚJO, Antonio. *Op.cit.*

⁷² GALDINO, Flávio. *O custo dos direitos*, in *Legitimação dos Direitos Humanos*. Org. Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 202-203.

⁷³ SADEK, Maria Tereza. “Justiça”, in *Estatísticas do Século XX*, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Centro de Documentação e Disseminação de Informações. Rio de Janeiro: 2003, p. 133.

⁷⁴ “A justiça ainda tarda. E falha. O sistema brasileiro se manteve praticamente o

dúvida, que os Tribunais e a Justiça de primeiro grau “são as organizações de meios e pessoas destinadas a realizar um dos serviços mais importantes de toda a administração pública: a administração da justiça”⁷⁵. A jurisdição como serviço público, conforme Humberto Theodoro Júnior⁷⁶, “corresponde a uma das funções inerentes à soberania nacional, de sorte que a prestação jurisdicional interessa não apenas às partes que se envolvem em litígios e buscam no foro a intervenção necessária à respectiva composição”, mas a toda a sociedade.

Para entender os custos do Poder Judiciário, é necessário discutir a administração deste Poder, que é realizada pelo magistrado, técnico em Ciências Jurídicas e não em Finanças Públicas. Com efeito, o magistrado é competente para gerir o dinheiro público destinado a investimentos em toda a estrutura do Poder Judiciário. Além disso, esse mesmo magistrado deverá prestar a jurisdição, ou seja, realizar a justiça, no caso concreto, por meio dos atos processuais que lhe competem: sentença, decisão interlocutória e despachos. Ora, a gestão da administração pública, inclusive a administração da jurisdição, está-se modificando, com o objetivo de uma justiça menos burocrática e mais eficiente. O Poder Judiciário brasileiro e estadual, para prestar melhor o serviço público dentro dos limites, funções e conhecimento dos magistrados, deverá gerir a jurisdição, com um novo modelo de gestão pública: a Administração Gestonária⁷⁷. Esse modelo “é caracterizado pela gestão profissional, pela competição, pela adoção dos modelos de gestão empresarial, pela clara definição dos padrões de *performance*, pela focalização nos resultados, e pela importância dada ao uso eficiente dos meios existentes”⁷⁸.

mesmo no século XX”. *Carta Capital*, Ano X, n. 261, de 8-10-2003, p.42-44; SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Administração e Gestão da Justiça – Análise comparada das tendências de reforma*. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Coimbra: Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, 2001, p. 9.

75 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*, p. 54.

76 THEODORO JÚNIOR, Humberto. “Pensando os custos da justiça” in *Os Custos da Justiça – Actas do Colóquio internacional*, Coimbra, 25-27 de setembro de 2002, Coimbra: Livraria Almedina, 2003, p. 515.

77 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*, p. 16.

78 SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. cit.*, p. 16.

Em todos os levantamentos de dados realizados pelo Ministério da Justiça sobre o Diagnóstico do Poder Judiciário nacional, a Primeira e a Segunda Instâncias da Justiça Comum do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina estão entre os melhores resultados da República Federativa do Brasil. Contudo, não devem ser esquecidas as palavras do Coordenador do Colóquio Internacional sobre os Custos da Justiça, em Portugal: “[...] nem os edifícios e equipamentos nascem de geração espontânea nem os custos dos diversos operadores judiciários, financiados pelo Estado, podem ser subestimados. [...] Todos somos chamados a dar o nosso contributo em prol da justiça. Todos necessários quando movidos por sadios critérios em que não sejamos ‘juiz em causa própria’! Todos dispensáveis quando ‘encadernamos’ os nossos caprichos, pretensões ou interesses instalados com o manto do interesse colectivo, ou a defesa da Constituição e da lei”⁷⁹.

7. Referências bibliográficas

- AXT, Gunter. *Considerações sobre a autonomia do Poder Judiciário na História Nacional*, palestra proferida no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em 1º-10-2001.
- BALEIRO, Aliomar. *Constituições Brasileiras*. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, vol. II, 2001.
- BARRETO, Antonio. *Justiça em crise? Crises da justiça*. Lisboa: Dom Quixote, 2000.
- BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. *Textos Políticos da História do Brasil*. 3. ed., v. I, Brasília: Senado, 2002.
- CALVETE, Vitor. Equação Custo-Benefício na Administração da Justiça, *in Os Custos da Justiça - Actas do Colóquio internacional*, Coimbra, 25-27 de setembro de 2002, Coimbra: Livraria Almedina, 2003.
- DIAS, João Álvaro. Os Custos da Justiça — Conclusões, *in Custos da Justiça — Actas do Colóquio internacional*, Coimbra, 25-27 de setembro de 2002, Coimbra: Livraria Almedina, 2003.
- FERNANDES NETO, Tycho Brahe. *História do Judiciário Catarinense*. Florianópolis: Diploma Legal, 1981.

79 DIAS, João Álvaro. *Os custos da Justiça*, *op. cit.*, p. 5.

- GALDINO, Flávio. O custo dos direitos, in TORRES, Ricardo Lobo. *Legitimação dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- LEITE, Serafim. *Cartas e mais escritos do P. Manuel da Nóbrega (opera omnia)*. Coimbra: s/ed., 1955.
- NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil — Crônica dos tempos coloniais*. Porto Alegre: Coleção Ajuris, v. I, 1975.
- PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *História do Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Ed. Manole, 2002.
- PEREIRA, Carlos da Costa. *História de São Francisco do Sul*. Florianópolis: Ed. UFSC, 1984.
- PINHEIRO, Armando Castelar. *Economia e Justiça: Conceito e Evidência Empírica. Judiciário e Economia no Brasil*, São Paulo: Ed. Sumaré, 2000.
- POSNER, Richard. *El Análisis Económico del Derecho*. México: Fondo de Cultura Económico, 1998, Trad. Eduardo L. Suárez.
- SADEK, Maria Tereza. “Justiça”, in Estatísticas do Século XX, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, Centro de Documentação e Disseminação de Informações. Rio de Janeiro: 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Administração e Gestão da Justiça — Análise comparada das tendências de reforma*. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Coimbra: Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, 2001.
- SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*. Estudos, São Paulo: Ed. Perspectiva, 1979, Tradução: Maria Helena Pires Martins.
- SILVA, Francisco de Assis. *História do Brasil. Colônia, Império e República*. 2. ed., São Paulo: Ed. Moderna, 1983.
- THEODORO, Humberto Júnior. Pensando os custos da justiça, in Os Custos da Justiça — *Actas do Colóquio internacional*, Coimbra, 25-27 de setembro de 2002, Coimbra: Livraria Almedina, 2003.
- Tribunal de Justiça de Santa Catarina — *Memórias dos 110 anos*. Ed. Comemorativa 1891 – 2001. Florianópolis: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, 2001.
- VIEIRA, João Alfredo Medeiros. *Notas para a História do Poder Judiciário em Santa Catarina*. Florianópolis: Fundação Catarinense de Cultura, 1981.